



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 0049683-07.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), é apelada MEDIAN FERNANDES TAVARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a remessa necessária, deram provimento ao apelo do Estado e parcial provimento ao da massa falida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.652/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 0049683-07.2012.8.26.0577

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida)

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Median Fernandes Tavares dos Santos

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANDO DA OPERAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA CONHECIDA COMO “PINHEIRINHO”. NÃO FORMADA A RELAÇÃO DE PERTENCIALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DOS RÉUS E OS SUPOSTOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação que visa à reparação dos danos material e moral decorrentes de suposta negligência quando da operação de desocupação da área conhecida como “Pinheirinho”.
2. Reconvenção da massa falida voltada ao recebimento de lucros cessantes.
3. Sentença que julgou extinta a reconvenção e procedente o pedido de indenização por dano material, impondo ao Estado e à massa falida a obrigação de pagar o valor correspondente aos bens listados na inicial; e procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Reconvenção. Defende a massa falida o cabimento da medida e requer a procedência do pedido em razão do esbulho.
5. Ação de indenização por danos materiais e morais. O pedido de reparação tem como pressuposto a negligência: (i) do Estado na condução da operação; e (ii) da empresa falida quanto ao dever de guarda dos pertences dos desalojados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Justiça gratuita. Indeferimento. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Deferimento do recolhimento das custas judiciais, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

7. Reconvenção. Extinção. Ausência de identidade entre a presente demanda, que visa à reparação do dano material, e a ação possessória. Inteligência dos artigos 343 e 555, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Responsabilidade civil. Não verificada relação de pertencimento entre a atuação dos entes públicos ou da massa falida e os alegados danos sofridos pela autora.

9. Dano moral. Não comprovado abuso de poder ou negligência do Estado durante a operação. Circunstâncias sopesadas de acordo com a situação limítrofe a que estavam submetidos os envolvidos.

10. Dano material. Não comprovado. Inicial instruída com relação genérica dos bens supostamente extraviados ou destruídos. A simples presunção do dano não basta para imputar à ré o dever de indenizar. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

11. Remessa necessária acolhida; apelo do Estado provido e recurso da massa falida provido em parte.

Trata-se de ação proposta por *MEDIAN FERNANDES TAVARES DOS SANTOS* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO* e de *SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A* (*massa falida*), visando à reparação de danos morais e materiais, alegadamente experimentados pela autora durante o cumprimento de medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, na comunidade Pinheirinho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 515-549, cujo relatório se adota, julgou extinta a reconvenção proposta pela massa falida, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; procedente o pleito de indenização por dano material, impondo ao Estado e à massa falida a obrigação de pagar o valor correspondente aos bens listados na inicial; e procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos do arbitramento e acrescido de juros a contar do ato ilícito, de acordo com o disposto nos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Há remessa necessária.

Inconformada, apela a massa falida. Requer, inicialmente, seja-lhe concedido o benefício da gratuidade processual. Defende a admissibilidade da reconvenção e pugna por sua procedência. No mérito, sustenta que o dano material não foi comprovado, sendo vedada a presunção de sua ocorrência; tece considerações a respeito de sua responsabilidade no processo de reintegração; e destaca a ausência de provas quanto a eventuais excessos atribuídos às autoridades competentes (fls. 560-601).

Recorre também o Estado de São Paulo e defende, em síntese, que a autora não comprovou os alegados

danos. Sustenta que a Polícia Militar agiu nos limites prescritos na decisão judicial e não houve o propalado “efeito surpresa”, uma vez que a ordem de reintegração já era conhecida pelos ocupantes e lhes foi dada oportunidade para, voluntariamente, retirar seus bens do local. Afirma que havia notícia de resistência por uma parte da comunidade e que toda atuação da Polícia Militar observou as diretrizes básicas de conduta. Alega que cabia à empresa falida retirar e armazenar os bens dos desalojados e reitera que a legitimidade e necessidade da atuação da Polícia Militar. Colaciona acórdãos proferidos em casos semelhantes, que reforçariam o acerto de sua tese, e ressalta que a operação foi precedida de extenso planejamento. Por fim, aduz que não restou configurado dano moral e não houve comprovação do alegado dano material. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação, observância da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e fixação dos juros de mora a partir da citação (fls. 619-641).

Tempestivos, os recursos foram processados e respondidos (fls. 647-683; 685-691 e 693-710).

É o breve relato.

I. Indefere-se a gratuidade processual, uma vez que a massa falida, apesar da alegada dificuldade econômica, não preenche o requisito de hipossuficiência, imprescindível à

concessão da benesse.

Contudo, considerando a iliquidez dos bens e os bloqueios decorrentes do processo falimentar, acolhe-se o pedido voltado ao diferimento do recolhimento das custas, como autoriza o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003¹.

II. Não prospera a reconvenção.

Nestes autos, objetiva a autora (reconvinda) a reparação civil pela suposta destruição de seus bens, que estariam sob a guarda da massa falida (reconvinte). Esta, por sua vez, pretende na reconvenção o arbitramento de lucros cessantes em razão do esbulho do imóvel.

Não se vislumbra, assim, identidade entre as demandas, uma vez que a principal visa à reparação civil de suposto dano atribuído à negligência da empresa na guarda dos bens da autora; e a reconvenção, à condenação em lucros cessantes por violação ao direito de propriedade. Inexistente conexão, inviável a reconvenção, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil².

E, como observado pelo MM. Juízo, a pretensão veiculada na reconvenção deveria ter sido deduzida nos autos da

¹ “Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: (...)

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros”.

² Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

ação possessória, como autoriza o artigo 555, inciso I, da lei processual³.

III. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da operação de reintegração de posse na área denominada Fazenda Parreiras de São José, pertencente à Selecta Comércio e Indústria S/A (massa falida), ocupada, à época dos fatos, por mais de 1.600 famílias (8.000 pessoas) e conhecida como comunidade “Pinheirinho”. Entre os dias 22 e 25 de janeiro de 2012, foi cumprida a ordem de reintegração de posse, proferida nos autos nº 0273059-82.2005.8.26.0577, que contou com o auxílio de força policial e mobilizou diversos setores do Estado e do Município para atender ao grande contingente de desalojados.

O pedido de reparação deduzido nestes autos tem como pressuposto a negligência: (i) do Estado na condução da operação; e (ii) da empresa falida quanto ao dever de guarda dos pertences dos desalojados.

Segundo a versão apresentada na inicial, a autora teria: (i) sido vítima de violência policial, perpetrada durante a consecução da medida reintegratória; e (ii) sofrido prejuízos materiais em razão da negligência do depositário responsável pela guarda de seus bens.

³ “Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
I - condenação em perdas e danos”.

São os traços gerais da lide.

IV. Primeiramente, é oportuno destacar que, tratando-se de ação civil individual voltada à reparação de danos materiais e morais, os requisitos necessários à condenação devem ser analisados tão somente em relação à parte autora. No mais, os fatos e as alegações serão sopesadas considerando a magnitude da reintegração —uma área de 57 alqueires com consolidada ocupação— a singularidade da operação e os limites de atuação dos envolvidos.

Como sabido, *“a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)”* (REsp nº 719.738/RS, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008).

No caso concreto, em que pesem as alegações da autora, não se verifica a necessária relação de pertencibilidade entre a atuação dos entes públicos ou da massa falida e os alegados danos por ela sofridos.

Consta dos autos que a desocupação foi precedida de reuniões com as instituições responsáveis pelo

cumprimento da ordem judicial, representantes da OAB, dos ocupantes e da massa falida. Foram disponibilizados ônibus, caminhões, tratores, retroescavadeiras, vans para transporte dos desalojados, ambulâncias, profissionais de saúde, trabalhadores braçais, banheiros químicos, caminhões-pipa, caminhões para transporte dos animais capturados e outros equipamentos (fls. 74-77).

Os ocupantes foram previamente notificados da iminência do cumprimento da ordem judicial e da necessidade de desocupação do imóvel de forma voluntária, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a operação teria sido repentina. Como observado pelo Il. Des. Afonso Faro Jr. em caso idêntico:

“Das detalhadas informações prestadas pela polícia militar sobre a operação de reintegração de posse da área denominada Pinheirinho é possível verificar a comprometida diligência baseada em providências preparatórias antes da efetiva operação de desocupação como, por exemplo, a definição de logística em reunião com diversas autoridades; a solicitação de caminhões, tratores, banheiros químicos; a designação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos.

Ademais, nos dias que antecederam o início do cumprimento da ordem judicial em 22/01/12, há relatos da cientificação dos moradores por intermédio de oficial de justiça mediante a leitura do mandado de reintegração, bem como a distribuição de folhetos:

'Em 12 de janeiro de 2012, como uma das etapas de Operação, a Polícia Militar esteve no 'Pinheirinho' acompanhando o Oficial de Justiça para leitura oficial do Mandado de Reintegração de Posse, quando os moradores foram formalmente cientificados da iminência da operação da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Militar, ressalta-se que representante da Justiça foi hostilizado pelos moradores, incitados pela liderança do movimento, não havendo agressões pela presença preventiva da Polícia Militar.

No dia 16 de janeiro de 2012 foram lançados 5.000 (cinco mil) folhetos sobre o 'Pinheirinho', conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esses que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial' (fls. 192).

(...)

Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, procedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes de Justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinada a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava à área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no 'Pinheirinho' havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial' (fls. 193).

Assim as alegações de negligência dos réus, a afirmação de que não lhe foi dada a oportunidade de retirar os seus bens está desamparada de arcabouço probatório, tendo em vista que foi amplamente divulgado a iminência do cumprimento da ordem judicial proferida no bojo de ação possessória à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (Apelação nº, da 11ª Câmara de Direito Público, j. em 15.1.2025).

Não há nos autos elementos de prova que

indiquem que a autora tenha sido vítima de violência ou abuso por parte dos agentes do Estado que cumpriam a ordem de reintegração. As circunstâncias, repita-se, devem ser sopesadas de acordo com a situação limítrofe a que estavam submetidos os envolvidos.

Destarte, ausentes os requisitos, não procede o inconformismo em relação ao dano moral.

Quanto ao dano material, o pedido também deve ser julgado improcedente.

A inicial foi instruída com uma relação genérica de bens que supostamente teriam sido extraviados ou destruídos (fl. 72). Não há provas de que os bens teriam sido relacionados pelo Oficial de Justiça, armazenados ou buscados pela parte autora nos depósitos disponibilizados pela Selecta.

E, ainda que haja indícios de que alguns imóveis tenham sido demolidos sem a retirada de móveis e objetos, a simples presunção do dano não basta para imputar à ré o dever de indenizar.

Nesse contexto, não comprovado o dano, desincumbindo-se a parte autora do ônus que lhe competia exclusivamente (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), forçoso reconhecer a improcedência do pedido, solução corroborada pela jurisprudência deste Eg. Tribunal em julgados envolvendo a mesma reintegração de posse:

“Indenização por danos materiais e morais – Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada “Pinheirinho” – Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial – Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o seu extravio – Indenização não devida - Reconvenção julgada extinta – O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC – Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta”.

(Apelação nº 0020974-59.2012.8.26.0577, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marrey Unt, j. em 17.12.2024);

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada “Pinheirinho” - As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso – Não tendo sido comprovada a existência de danos materiais e morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil das requeridas – Reconvenção que deve ser julgada improcedente – Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Lucros cessantes não demonstrados – Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedentes os pedidos da autora – Recurso de apelação da autora improvido, recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e reexame necessário providos para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano material e moral e da Massa Falida parcialmente provido, também para afastar a condenação por dano material”.

(Apelação nº 0014403-72.2012.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Laura Tavares, j. em 16.12.2024);

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - PINHEIRINHO 1. Parte autora que pretende por meio desta ação indenizatória a reparação por danos morais e materiais sofridos em razão da forma em que fora cumprida a decisão liminar de reintegração de posse na área popularmente conhecida como "Pinheirinho". 2. R. sentença proferida pelo D. Juízo a quo julgando: i. extinta a reconvenção sem resolução de mérito; ii. improcedentes os pedidos deduzidos em face da Municipalidade de São José dos Campos; iii. procedentes os pedidos de indenização por dano material, condenando solidariamente a FESP e a massa falida ao pagamento de valores a serem apurados em liquidação; iv. procedente o pedido para condenar a FESP ao pagamento de indenização por dano moral no valor de vinte e cinco mil reais, com juros e correção monetária. 3. Pretensão recursal autoral de ver reconhecida a responsabilidade do Município local ao não abrigar adequadamente a apelante e sua família em um local sem as condições mínimas de conforto, dignidade e salubridade. Impossibilidade. Parte autora que não se desincumbiu do ônus probante (art. 373, I, do CPC), não havendo nos autos provas específicas e cabais no sentido de que a parte autora teve que suportar condições degradantes e indignas de abrigamento, ao contrário, a documentação apresentada pela Municipalidade dá conta de ter proporcionado uma estrutura mínima aos esbulhadores, contratando diversos serviços e concedendo auxílios (aluguel e mudança). 4. Reconvenção proposta pela massa falida pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pela utilização do imóvel por mais de uma década não encontra espaço para acolhimento. Pretensão que deveria ter sido deduzida nos autos da ação possessória, nos termos do art. 555 do CPC. Ademais, não se verifica a conexão da reconvenção com a causa principal, conforme exigido pelo art. 343 do CPC. Inexistência de mínima comprovação de efetiva ocorrência de lucros cessantes a serem indenizados. 5. Danos morais e danos materiais. Inocorrência. Os elementos contidos nos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos não comprovam o cometimento de ilícitos e de excessos por parte da força policial, que fez uso dos meios necessários e imprescindíveis ao cumprimento do mandado de reintegração. Atuação da Polícia Militar foi proporcional, com uso moderado de força e no estrito cumprimento de ordem judicial que foi devidamente cumprida e precedida de plano de ação, com a participação dos mais diversos representantes: do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Rodoviária e Ambiental, do Corpo de Bombeiros e de representantes da OAB. Ademais, era de pleno conhecimento dos moradores locais da existência de ordem judicial para desocupação do local, não se podendo assim cogitar de 'efeito surpresa'. Todos tiveram a oportunidade de voluntariamente dar cumprimento à decisão judicial e de se retirar do local, contudo, optaram por permanecer na ilegalidade e turbar a ordem pública e jurídica. De igual modo, não resultaram configurados os danos materiais indenizáveis em razão de indevida guarda dos bens pela Selecta, pois se trata de situação pendente de comprovação nos autos, uma vez que a mera relação na exordial do que teria perdido não tem o condão de fazer prova por si só em favor da parte demandante. Reforma parcial da r. sentença, com nova distribuição e fixação da verba honorária sucumbencial. Provido o apelo da FESP e a remessa necessária, parcialmente provido o recurso da massa falida e desprovido o da autora".

(Apelação nº 0053005-35.2012.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. em 16.12.2024);

"Apelação – Ação de indenização por danos morais e patrimoniais – Reintegração de posse da área conhecida como "Pinheirinho" - Autora que sustenta ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos morais – Precedentes – Indenização por danos materiais – Admissibilidade – Responsabilidade da depositária pelos bens móveis da Autora – Precedentes – Reconvenção – Reparação de lucros cessantes –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período – Precedentes – Sentença de parcial procedência reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e morais pela Fazenda Estadual – Reexame necessário e apelação da requerida Fazenda do Estado providos – Apelação da requerida Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. desprovida, com observação sobre o pagamento diferido das custas processuais”.

(Apelação nº 0017587-36.2012.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. em 16.12.2024);

“INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Inocorrência – Ocupação clandestina por parte da autora – Caso do Pinheirinho – Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área – Danos não comprovados – Precedentes – Sentença parcialmente reformada. INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Abandono por longo período que ensejou a ocupação clandestina – Reconvenção improcedente. PROCESSUAL CIVIL – Reconvenção – Honorários advocatícios devidos pela parte vencida, eis que independentes daqueles fixados na ação principal – Art. 85, § 1º, do CPC. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA MASSA FALIDA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR”.

(Apelação nº 0011792-49.2012.8.26.0577, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. em 10.12.2024);

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reintegração de Posse da área denominada "Pinheirinho". Alegado prejuízo causado pelos réus no cumprimento de liminar em ação de reintegração de posse. Inocorrência. Ausência de comprovação de ação truculenta por parte da Polícia Militar e abrigos em condições insalubres. Autor que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito. Demonstrada a presença de excludentes de ilicitude na atuação dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever legal, valendo-se dos meios necessários para o desempenho desse mister. Recurso do Estado e remessa necessária providos”.

(Apelação nº 0018992-10.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 9.12.2024);

Pontua-se, por fim, que não se desconhece o problema de acesso à moradia ou a situação de vulnerabilidade das famílias que ocupavam a área. No entanto, tais problemas, expostos pela parte autora na inicial e que requerem a devida atenção por parte do Estado e de toda a sociedade, não substituem os requisitos necessários à condenação dos réus em ação reparatória individual e que, no caso concreto, não foram preenchidos.

Curial, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa atualizado no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva do artigo 98, §3º.

Quanto à reconvenção proposta pela massa falida, permanece o decreto de extinção.

V. Isto posto, acolhe-se a remessa necessária, dá-se provimento ao apelo do Estado e parcial provimento ao da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

massa falida.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator